

Registro:2025.0000382473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2033100-38.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante Lucienne Friggi da Silva e agravado o Juízo; interessado: Estado de São Paulo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2033100-38.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Lucienne Friggi da Silva

Agravado: O Juízo

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 16006

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do recurso por intempestividade – Alegação de que se trata de arrolamento de bens, procedimento de jurisdição voluntária na qual não ocorre a preclusão – Desacolhimento – Verificado que agravantes não recorreram da primeira decisão que determinou a regularização das matrículas dos imóveis – Reiteração ou pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para recorrer – Perda do direito de recorrer pelo decurso do prazo recursal – Ocorrência – Precedentes - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo interno interposto contra decisão monocrática (fls. 23/25), que não conheceu do recurso por ser manifestamente intempestivo.

Alegam os agravantes que se trata de arrolamento sumário, procedimento de jurisdição voluntária que é diferente da contenciosa, não existe lide, nem ocorre a coisa julgada material, não havendo que se falar em preclusão, nos termos do art. 723 do CPC.

Recurso tempestivo. Dispensada a intimação do agravado para apresentar contraminuta.

É o relatório.

Sem razão os agravantes.

A decisão monocrática reconheceu a ocorrência da preclusão temporal, pelos seguintes fundamentos:

“Verifica-se nos autos de origem que a decisão agravada (fls. 188) manteve a decisão anterior de fls. 179, publicada no D.J.E. em 19/11/2024.

Em vez de recorrerem da primeira decisão (fls. 179) que determinou a regularização das matrículas dos imóveis, em observância ao princípio da continuidade registraria, os autores reiteraram o pedido, insistindo que a falta do registro dos formais de partilha não impede que os bens componham o acervo hereditário da falecida (fls. 182/186).

No caso, a reiteração equivale a pedido de reconsideração da decisão, que, como se sabe, não é recurso, não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Sendo assim, a questão está preclusa, sendo inviável a sua discussão neste agravo de instrumento manifestamente intempestivo, protocolado em 10/02/2025, posto que o início do prazo recursal ocorreu com a publicação da decisão de fls. 179, em 19/11/2024.” (fls. 24)

Como se vê, expressou a decisão monocrática que o prazo recursal se iniciou com a publicação da primeira decisão que determinou a regularização das matrículas dos imóveis. Contudo, os agravantes optaram por apresentar reiteração do pedido que, assim como o pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo recursal, não sendo possível conhecer de recurso manifestamente intempestivo.

A decisão não reconheceu a coisa julgada material e sim a preclusão temporal consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do prazo recursal.

Sobre a questão, há precedentes desta C. Câmara:

ARROLAMENTO. Insurgência contra a decisão que revogou a gratuidade da justiça outrora concedida. Incognoscibilidade. Agravo de instrumento intempestivo, visto que interposto após o esaurimento do prazo legal. Exegese dos artigos 219, caput, 224, §§ 2º e 3º, e 1.003, § 5º, todos do CPC. Preclusão

temporal configurada. Contra despacho não cabe recurso (art. 1.001 do CPC). Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2360325-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Nessas condições, fica mantida a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator